



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 12/JUN/2017 14:50 000005554

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade das servidoras públicas municipais de Pradópolis e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe que seja prorrogado em 60 (sessenta) dias o período de licença-maternidade previsto no artigo 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988, o qual passaria a totalizar 180 (cento e oitenta) dias.

O projeto em apreço objetiva garantir a manutenção da saúde e dos cuidados com o recém-nascido durante os seus primeiros seis meses de vida, em vista do compromisso da Administração Pública com o desenvolvimento infantil e a evolução social da população.

Segundo a mensagem, o alongamento do período de licença-maternidade proporcionará tempo necessário e suficiente para que a mãe servidora municipal possa cuidar de forma eficaz e eficiente do bebê, bem como se recuperar plenamente do parto.

Tal ampliação tria por fundamento as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) quanto à importância da aleitação materna como fonte única e exclusiva de alimento durante os seis primeiros meses de vida do recém-nascido.

O projeto foi lido no expediente do dia 24 de maio de 2017.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 37, II, da Lei Orgânica do Município, e 24, §2º, 4, da Constituição Estadual de São Paulo, no que tange à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para proposições que disponham sobre a alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o período de 120 (cento e vinte) dias de licença às servidoras públicas gestantes, sem prejuízo dos seus emprego e salário, conforme artigo 39, §3º combinado com o artigo 7º, XVIII, fixou uma garantia mínima do direito reconhecido a tal grupo, o que não veda e nem afasta a previsão legal de uma garantia maior.

Nesse sentido, é permitida (e laudável, inclusive) a prorrogação do período de licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias por meio de lei complementar municipal, conforme a prorrogação estabelecida pelo artigo 1º, I, da Lei Federal nº 11.770/2008, tendo em vista também competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em suplementação às legislações federal e estadual, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o projeto em apreço apresenta algumas ilegalidades que devem ser apontadas.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, ao condicionar a concessão de tal prorrogação a requerimento efetivado pela servidora gestante até o final do primeiro mês após o parto, conforme estabelece seu §1º do artigo 1º, o projeto oportuniza que o direito (humano) conferido às servidoras municipais gestantes seja garantido ou não, a depender de manifestação destas.

Ressalta-se que o gozo da prorrogação pretendida trata-se de direito subjetivo conferido à servidora, de caráter indisponível, portanto, o qual não se sujeita à livre disposição, mas sim deve ser observado prontamente pela Administração Municipal, independentemente da vontade da sua titular.

Dessa forma, a prorrogação do período de licença-maternidade deve ser concedida automaticamente, e não condicionada a prévio requerimento da servidora gestante.

Ademais, segundo seu artigo 3º, o projeto em apreço também condiciona a concessão da licença-maternidade prorrogada ao não exercício de atividade remunerada e à manutenção do recém-nascido sob os cuidados da mãe, durante o período de prorrogação – 60 (sessenta) dias após os primeiros 120 (cento e vinte) dias –, proibindo a matrícula da criança em creche ou organização similar.

Não obstante, o parágrafo único do artigo mencionado ainda sanciona a inobservância da vedação contida no *caput* com a perda do direito à prorrogação concedida.

Ressalta-se que, apesar da competência legislativa conferida ao Município para a suplementação das legislações federal e estadual, quanto a assuntos de interesse local, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, observa-se que dito artigo impõe restrições não previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho, nem pela Constituição Federal de 1988, para o gozo da licença-maternidade, sendo que, conforme mencionado anteriormente, ao ente municipal não é permitida a fixação de garantia de direitos inferior àquela já estabelecida pelas legislações federais e estaduais.

Além disso, no que tange à proibição de manutenção da criança em creches ou organizações similares, o inciso I do artigo 1.634 do Código Civil estabelece que a direção da educação dos filhos compete aos seus pais, como pleno exercício do poder familiar.

Assim, a proibição de matrícula da criança nas instituições mencionadas viola o direito reconhecido aos pais de direcionar a educação dos filhos, bem com o direito da própria criança de receber educação, este contido nos artigos 205, da Constituição Federal de 1988, e 18-A, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não obstante, este relator entende necessário também dispor sobre a prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, totalizando 20 (vinte) dias, em observância ao artigo 1º, II, da Lei Federal nº 11.770/2008, a fim de garantir maior isonomia entre os pais da criança recém-nascida e promover o dever de ambos de cuidado e criação dos filhos, nos termos do supracitado inciso I do artigo 1.634 do código Civil.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, com base na combinação dos artigos 59, §4º e 99, §§1º e 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a necessidade de supressão das



Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidades analisadas, voto pela aprovação do referido projeto de lei com emenda modificativa e supressiva que promova sua adequação.

Voto, portanto, pela sua aprovação com a emenda modificativa e supressiva proposta em anexo.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator

*Deu parecer
às conclusões
das conclusões
de Nelson
Candido de Souza*





ANEXO

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009, DE 22 DE MAIO DE 2017**

Altera a redação do §1º, do artigo 1º, e do artigo 3º, e suprime o parágrafo único do artigo 3º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo do Município de Pradópolis/SP.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos artigos 90, VII, e 99, §§1º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, propõe a seguinte Emenda Modificativa e Supressiva ao texto legal:

Art. 1º O §1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º *A prorrogação será automaticamente garantida à servidora pública municipal e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 18, de 21 de setembro de 1993”.*

Art. 2º O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º *Fica prorrogada por 15 (quinze) dias a duração da licença paternidade, prevista no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 18, de 21 de setembro de 1993, destinado aos servidores públicos municipais de Pradópolis”.*

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2017.



Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Emenda Modificativa e Supressiva entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
De 08 de junho de 2017.



FÁBIO PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente



DANIEL DE SOUZA SILVA
Presidente



NELSON CÂNDIDO DE SOUZA
Membro





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Nº 033/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 09 de junho de 2017, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2017, mediante a proposição de emenda modificativa e supressiva.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

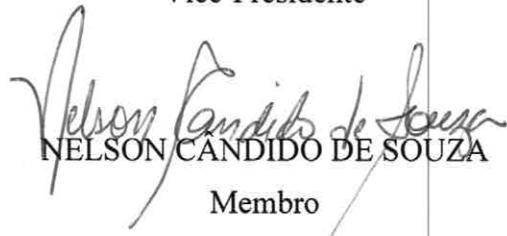
Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão


FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente


NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

